



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 07758/13

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas (Denúncia)

Denunciado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (ex-Prefeito)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO JUNTAMENTE COM CONSULTOR, PARA REALIZAR TRABALHO NO SENTIDO DE APURAR SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR PELA PREFEITURA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00126/13

Cuidam os autos de denúncia, pela qual o Município teria contratado o Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social – IEPIS, juntamente com o consultor Evandro Onofre Santoucy, para realizar trabalho no sentido de apurar supostos valores pagos a maior pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 27/29), elaborado pela Auditora de Contas Públicas YARA SILVIA MARIZ MAIA PESSOA, lotada na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, subscrito pelo Chefe daquela Divisão ACP GLÁUCIO BARRETO XAVIER e também pelo Chefe do Departamento (DEAGM I), ACP EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, assim examinou os fatos:

“... Em contato com o Secretário Municipal da Administração, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, a Auditoria solicitou, por escrito, uma relação de documentos que comprovassem a existência de contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 07758/13

Campina Grande e o Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social – IEPIS. Foi apresentado o documento 22488/13, informando não ter conhecimento de nenhum processo licitatório, bem como nenhum contrato firmado ente a Prefeitura de Campina Grande e o IEPIS. Esclarecendo que ficam impossibilitados de repassar informações e documentos solicitados em virtude de sua inexistência.

Seguidamente a Auditoria se aportou ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, sendo recebida pelo Presidente, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, e pelo Secretário de Finanças do IPSEM, Sr. Bertrand Cunha Lima. Durante a reunião, após a solicitação de documentos que comprovassem a existência do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e o IEPIS, o Secretário de Finanças do IPSEM informou verbalmente que tal denúncia é infundada. A Auditoria solicitou que a informação fosse feita através de documento. No dia seguinte, foi apresentado o documento nº 22488/13 no qual afirma que não há registro, no IPSEM, de contrato, convênio ou qualquer ajuste celebrado entre o IPSEM e o IEPIS no cadastro geral da Autarquia Previdenciária.

A Auditoria se dirigiu a Procuradoria Geral do Município, entrando em contato com o Subprocurador-Geral, Sr. Paulo Porto de Carvalho Júnior, ao qual foi solicitado documentos que comprovassem a realização de licitação e contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e o IEPIS. Na quarta visita feita a PGM, foi apresentada uma declaração confirmando não haver, naquela Procuradoria, dados concernentes aos documentos solicitados por este Tribunal.”

Ao final do relatório inicial a Auditoria entendeu como improcedente a denúncia, considerando a ausência, inclusive no SAGRES, de qualquer pagamento ao Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social – IEPIS, por parte dos 223 municípios paraibanos e, em particular, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, nos exercícios de 2009/2012.

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 07758/13

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 22 de Novembro de 2013



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR